



Número: **0805250-84.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0809663-54.2023.8.15.2001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE -PB SAÚDE (AGRAVANTE)		REMBRANDT MEDEIROS ASFORA (ADVOGADO)	
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20212 339	10/03/2023 10:46	Decisão	Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra ato judicial que postergou a análise do pedido de liminar para após a manifestação da parte promovida.

A recorrente aduz, em síntese, que a postergação submete a sociedade a sérios prejuízos, uma vez que o não funcionamento do aparelho da CANON causa risco de vida e de sequelas permanentes para os pacientes do sertão paraibano, conforme se demonstrou do relatório técnico médico anexado ao feito, considerando no particular, ainda, que o serviço de hemodinâmica do Hospital Janduhy Carneiro é o único da região paraibana referida.

É o que basta Relatar.

Decido.

A agravante sustenta prejuízo à sociedade, ante o ato judicial assim exarado:

“Visto etc.

Notifique-se à parte promovida para apresentar manifestação prévia acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 10, CPC.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência”.

Na espécie, entendo aplicável o Enunciado nº 70 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis que orienta: *“é agravável o pronunciamento que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”*.

Pois bem.



Sobre a tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que são dois os requisitos, não cumulativos, para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Reproduzo o referido dispositivo legal:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

“(…) a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que:

“(…) o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do 'status quo' poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (in “Processo civil brasileiro”, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2, 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 417).

Na hipótese, da análise dos elementos até então carreados ao processo e as assertivas da parte autora recorrente, tem-se a verossimilhança das alegações.

Isso porque o equipamento hospitalar adquirido pelo autor junto à requerida, embora fosse novo, apresentou problemas tão logo instalado que impediram sua utilização, causando prejuízo à sociedade, notadamente àquela que utiliza dos serviços públicos de saúde.



Embora se verifique certo empenho em solucionar a questão por parte da ré, como se tem dos e-mail com informações acerca da necessidade de substituição de gerador e cabo de alta-tensão, além de importação de peças, certo é que desde janeiro de 2023 a população sofre prejuízo, ante o não funcionamento de equipamento salutar para a devida prestação de saúde e, ademais, a responsabilidade pelo conserto é patente, e o direito do autor é certo.

Nesse contexto, a postergação da análise da medida liminar, além de representar verdadeiro indeferimento, implicará maiores prejuízos à sociedade, correndo o risco de o conserto ficar impedido por argumentos da ré que demandariam averiguações complexas, enquanto a população ficaria carente dos serviços essenciais.

Desse modo, mostra-se prudente a disponibilização de um outro equipamento, com as mesmas características do instalado, até que a contenda seja solucionada.

De outro lado, no que se refere à irreversibilidade do provimento antecipado, inexistente qualquer indicativo, pois o equipamento está no prazo de garantia, o defeito é incontestado, há a responsabilidade pelo conserto, e o novo equipamento instalado para substituição poderá ser restituído à parte agravada a qualquer tempo, caso a tutela de urgência seja revogada no curso da demanda ou por ocasião do eventual julgamento de improcedência do pedido formulado na presente demanda.

Portanto, presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, deve ser deferida a tutela antecipada recursal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para determinar a agravada/ré, a **SUBSTITUIÇÃO, INSTALAÇÃO E DEVIDO FUNCIONAMENTO do sistema de angiografia digital, hemodinâmica, para intervenções cardíacas, neurológicas e vasculares instalado no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, localizado na cidade de Patos/PB, consistente no equipamento identificado como ALPHENX 8000 F, de número de série Y7D21X2008, por outro com a mesma característica técnica, tudo em observância do interesse público e objetivando a melhor prestação do serviço de saúde para a população do sertão paraibano.**

Prazo para o cumprimento: 03 (três) dias após a intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).



P.I.

Dr. Aluizio Bezerra Filho

Juiz Convocado/ Relator

(2)

